

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 1.542, DE 2003

Altera a redação do art. 162, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho do 1997.

AUTOR: Deputado IRIS SIMÕES
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 12 de maio de 2004, apresentei a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.542, de 2003, na forma de um Substitutivo.

Levando em consideração as ponderações apresentadas pelo nobre Deputado Walter Pinheiro e pelos demais pares desta Comissão, aquiescemos à sugestão de alteração no texto do Substitutivo que foi apresentada durante a Reunião. A modificação proposta tinha por objetivo isentar os equipamentos destinados aos serviços de radioamador e radiocidadão do pagamento apenas das taxas referentes a certificação e a homologação, e não de qualquer tipo de taxa ou emolumento, conforme constava originalmente no Substitutivo.

Face o exposto, acatamos a sugestão de alteração do Substitutivo de nossa autoria, e o representamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.542, DE 2003

Altera a redação do art. 162, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho do 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 162, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, excetuando os equipamentos de radioamador e radiocidadão do pagamento à Agência Nacional de Telecomunicações de taxas referentes a homologação e certificação.

Art. 2º O art. 162, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 162.....

.....
§ 2º - A Os equipamentos destinados aos serviços de radioamador e radiocidadão serão isentos do pagamento de taxas referentes a certificação e a homologação.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator